



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo N° 0752/2022

Ref.: Pregão Eletrônico- 006/2022-CPL/Paço do Lumiar - MA

Impugnante: UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A

Impugnado: Pregoeiro Municipal de Paço do Lumiar - MA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pelo representante legal da pessoa jurídica **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, inscrita no CNPJ n° 02.491.558/0001-42, em detrimento do Pregão Eletrônico n° 006/2022, pelo sistema de REGISTRO DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, **para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos sem condutores com autonomia de combustível de até 3.500 km ao mês, para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de Paço do Lumiar - MA.**

Em tempo, informo que esta Comissão foi designada através da Portaria n° 42, de 01 de janeiro de 2021, pela Prefeita Municipal de Paço do Lumiar - MA e a decisão fora tomada em consonância com o Princípio da Legalidade, Impessoalidade e demais princípios que regem o ordenamento jurídico.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verificar-se que a Impugnante apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, retificação das exigências, conforme comprovam os documentos juntados no processo licitatório já citado.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar
CNPJ n° 06.003.636/0001-73
Rodovia MA 201, Centro Administrativo, Tambaú, n° 15, Vila Nazaré,
CEP n° 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A presente Impugnação encontra-se **TEMPESTIVA** conforme dispõe o edital, no **item 5** do instrumento convocatório, senão vejamos:

5. DO ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

5.2. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma eletrônica, qualquer pessoa, física ou jurídica, **poderá impugnar** o ato convocatório deste pregão, mediante petição a ser enviada **PREFERENCIALMENTE** em **FORMATO DOC, EXCLUSIVAMENTE** para o endereço eletrônico licitação@pacodolumiar.ma.gov.br.

5.2.2. Caso seja acolhida a impugnação contra o Edital, este será republicado na forma da lei e designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O prazo para apresentação de Impugnação é de **até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, conforme depreende o art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, no qual disciplina o exercício dessas manifestações.

O Protocolo da Impugnação foi recebido em 11/05/2022, às 18:15 horas, via e-mail., sendo manifestamente tempestiva a medida buscada, pois vejamos:

A data da sessão de abertura está designada para o dia 17 de maio de 2022 às 09:00h. Nesse sentido, conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “*A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta*”.

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar
CNPJ nº 06.003.636/0001-73
Rodovia MA 201, Centro Administrativo, Tambaú, nº 15, Vila Nazaré,
CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações. Desta forma, resta patente a tempestividade da presente impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES

- a) Em resumo, a Impugnante alega que o edital é omissivo quanto ao prazo para a entrega dos veículos; sustenta que a crise instalada pela Pandemia do Covid-19 afetou o setor automobilístico; que as montadoras vêm se deparando com a falta de semicondutores, peças imprescindíveis à linha de montagem, eis que utilizadas em diversos componentes como motores, ar-condicionado e equipamentos elétricos; ressalta que as adaptações, a atualização dos documentos, licenciamento, emplacamento e traslado ao destino, torna necessário estabelecer o prazo mínimo de entrega de 120 (cento e vinte) dias.

IV – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer o Impugnante:

- a) “A retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega, para que essa contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em decorrência de imprevistos.”

V - DA ANÁLISE

No intuito de dar cumprimento ao artigo 3º da Lei 8666/93, o qual prevê que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da isonomia e da legalidade, dentre outros, e diante da possibilidade da Administração, em qualquer momento, rever seus atos se considerá-los ilegais e/ou desarrazoados, cabe ao Pregoeiro decidir, com

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar
CNPJ nº 06.003.636/0001-73
Rodovia MA 201, Centro Administrativo, Tambaú, nº 15, Vila Nazaré,
CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

fundamentação, diante do pedido de impugnação ora apresentado pela empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

A Impugnante aduz que o edital não estabelece prazo para entrega dos veículos, o que não merece prosperar. Senão vejamos.

O edital cumpre fielmente o art. 40, inc. II, da Lei nº 8666/93, conforme observa-se apenas pela simples leitura da exigência da cláusula 4.4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), o qual estabelece que: “4.4 A entrega dos veículos deverá ocorrer na Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, às 8 (oito) horas do primeiro dia de locação;”. Dessa forma, não há em que se falar em omissão editalícia.

Outrossim, quanto a menção da necessidade de retificação do prazo de entrega, a Impugnante cita a situação de calamidade pública gerada pela pandemia do Covid-19. No entanto, por esta mesma razão, a Administração Pública Municipal de Paço do Lumiar necessita, com a maior celeridade possível, da disponibilidade do objeto do certame. Destarte, é importante que se mantenha o prazo para a prestação dos serviços de locação, nos termos do Edital, a fim de que seja preservada a supremacia do interesse público sobre os interesses privados alegados.

De fato, o setor requisitante do objeto estabeleceu o prazo que entende cabível, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, a opção se deve pelas demandas operacionais, que exigem urgência de atendimento e a existência de veículos à disposição, em atenção ao princípio da eficiência, encartado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, é importante ressaltar que a manutenção do item mencionado reforça a indisponibilidade do interesse público, diretriz base do Direito Administrativo Brasileiro.

Portanto, na presente hipótese, a cláusula que trata do prazo para prestação de serviço, indicada após a assinatura do contrato, encontra fundamentação fática no contexto prático da Administração Pública Municipal, evidenciado nos Estudos Técnicos Preliminares e Termos de Referências que instruem o presente processo licitatório.

Evidentemente, deve-se reconhecer que em alguns casos a impugnação ao edital é utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório, ou seja, o interessado em

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar
CNPJ nº 06.003.636/0001-73
Rodovia MA 201, Centro Administrativo, Tambaú, nº 15, Vila Nazaré,
CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

participar da disputa apresenta documento impugnatório sem qualquer fundamento ou respaldo legal, apenas para constranger o órgão licitante a suspender o certame licitatório e com isso obter um adiamento que favoreça seus interesses privados, o que não é o caso da impugnação em discussão, pois o Acórdão nº 2.441/2017 do Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, afirma que cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tendo em vista a impugnação apresentada pelo representante legal da pessoa jurídica **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, no processo licitatório referente ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2022, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os pedidos, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, com arrimo nos fundamentos supra.

Dê-se ciência à empresa Impugnante, servindo este como intimação, através do sítio deste órgão na internet, bem como no e-mail: licitacao.ve@unidas.com.br.

Paço do Lumiar - MA, 13 de maio de 2022.

Rickson Soares dos Santos
Pregoeiro Oficial do Município de Paço do Lumiar - MA